



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Tribunal Pleno
Gabinete da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

PROCESSO: 13760/2017

ASSUNTO: Representação

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADOS: Sr. Vander Rodrigues Alves, Secretário de Estado de Saúde – SUSAM, e a Sra. Maria de Belém Martins Cavalcante, Secretária Executiva do Fundo Estadual de Saúde – FES/AM

RELATORA: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Sr. Secretário do Tribunal Pleno:

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas – MPC contra o Sr. Vander Rodrigues Alves, Secretário de Estado de Saúde – SUSAM, e a Sra. Maria de Belém Martins Cavalcante, Secretária Executiva do Fundo Estadual de Saúde – FES/AM, em face de suspeita da prática de ato com grave violação à ordem jurídica e dano ao patrimônio público, consistente na contratação RDL 295/2017, feita em caráter emergencial pela SUSAM, com o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED, no valor de R\$ 8.433.233,40, para a realização de 780 cirurgias eletivas diversas, consoante a Portaria 756/2017 – GSUSAM, conforme extrato publicado na p. 8 do Diário Oficial do Estado 4/8/2017.
2. Em síntese, o Representante requer a concessão de medida cautelar suspensiva dos efeitos do ato de dispensa de licitação e contratação direta constante da Portaria 756/2017 – GSUSAM e, para tanto, aduz que a inexistência de caracterização da situação emergencial que legitimou o critério de contratação direta em vez de realização de licitação, uma vez que as cirurgias são eletivas, não havendo inclusive levantamento sobre a situação dos pacientes. Além disso, alegou que a SUSAM desembolsará quantia superior a dez mil reais por cada cirurgia e que, de acordo com o Instituto Gente Amazônica – IGAM, foi apresentado comprovante de oferta com valor unitário de cirurgia igual a R\$ 1.650,00. Portanto, há a suspeita de mais de R\$ 7 milhões de sobrepreço.
3. Após análise detida do pedido, considerando a necessidade de apreciar as razões das partes Representadas para uma melhor compreensão dos fatos, entendi por acautelar-me quanto à apreciação da medida requerida e, ato contínuo, determinei que fossem oficiados o Sr. Vander Rodrigues Alves, Secretário de Estado de Saúde – SUSAM, e a Sra. Maria de Belém Martins Cavalcante, Secretária Executiva do Fundo Estadual de Saúde – FES/AM, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, para que apresentassem justificativas acerca dos fatos alegados na exordial desta Representação (fls. 2/7).
4. Em atenção, foram emitidos os consequentes ofícios.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Tribunal Pleno
Gabinete da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

5. O Representante apresentou nova peça aos autos.
6. A Susam apresentou justificativas e documentos.
7. Passo a análise da medida cautelar pleiteada. Vejamos.
8. Primeiro, noto que conforme se extrai da peça inaugural dessa Representação, o pedido cautelar feito pelo Representante foi de suspensão da Portaria que dispensou a licitação para a contratação do IMED. Ocorre que, em 16/8/2017, a SUSAM, por meio do Sr. Vander Rodrigues Alves, Secretário de Estado, assinou o Contrato 116/2017¹ com o IMED, sendo a avença válida até 13/11/2017. Dessa forma, há clara preclusão no pedido feito pelo Ministério Público de Contas, uma vez que a combatida portaria de dispensa de licitação já originou ato posterior, qual seja, o contrato, o qual se reveste de total independência daquela.
9. Segundo, importante ressaltar que a aludida Portaria foi retificada pela SUSAM (publicação em 21/8/2017 no Diário Oficial do Estado – DOE), passando a prever 780 cirurgias mensais no decorrer da validade da avença, totalizando 2340 procedimentos (considerando os 90 dias do contrato), fato esse que altera sobremaneira o aludido sobrepreço trazido a lume pelo Representante, uma vez que o preço unitário de cada cirurgia ficará próximo da cifra de R\$ 3.600,00 e não mais em R\$ 10.000,00, conforme consta na peça inicial dos autos.
10. Terceiro, como já dito acima, o objeto combatido (a dispensa de licitação) já se tornou contrato e, como já é de amplo conhecimento, tenho entendimento acerca da impossibilidade dos Tribunais de Contas determinarem a sustação direta de contratos pela via de exceção, ou seja, a cautelar. Registro que a Constituição Federal atribuiu aos Tribunais de Contas tão somente a competência para sustação de atos, nos termos do inciso X do art. 71. Já com relação aos contratos, a Carta Magna é bastante clara ao dispor nos §1º e 2º do mesmo art. 71 que a competência para sustação direta é do Poder Legislativo. Os Tribunais de Contas teriam competência para atuar somente após 90 dias da não adoção de providências por parte do Legislativo, ou seja, de forma subsidiária. Assim, vê-se claramente que as Cortes de Contas não possuem competência primária para efetuar a sustação direta de contratos administrativos. O detalhe adicional é que se o Egrégio Tribunal Pleno das Cortes de Contas, após regular processamento do feito, não possui competência para sustar contrato administrativo, por óbvio, os relatores, de forma monocrática, também não. E esse é o entendimento, repito, ao qual eu me filio.

¹ Publicado no DOE em 21/8/2017 – fls. 6
ACSRJ



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Tribunal Pleno
Gabinete da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

11. Por derradeiro, ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca do possibilidade de concessão da medida cautelar suspensiva da Portaria 756/2017 – GSUSAM. Esclareço, ainda, que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos da Representante com a defesa produzida pelos Representados e, caso fiquem constatadas e evidenciadas quaisquer irregularidades ocorridas na execução do contrato, esta Corte poderá, respeitada a necessária individualização de responsabilidades, penalizar os gestores que deram azo às situações.

12. Diante do acima explanado, **nego a medida cautelar pleiteada** e, ato contínuo, remeto os autos a Vossa Senhoria, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- 12.1 adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho, conforme dispõe o art. 5º da Resolução 3/2012 – TCE/AM;
- 12.2 encaminhar cópia desta Decisão Monocrática à SUSAM e ao Representante, para conhecimento da medida por mim adotada;
- 12.3 encaminhar os autos à DICAD/AM, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, para que notifique a SUSAM, como o fito de esclarecimentos acerca dos fatos narrados nos autos. Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, elaborar Laudo Técnico e encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS,
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro
de 2017.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
CONSELHEIRA